



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 48	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER A EMENDA SUPRESSIVA DO PROJETO DE LEI Nº 94/2016

Data: 21/12/2016 - Página 1 de 2

Matéria/Ementa:

EMENDA SUPRESSIVA, dos Vereadores Salete Cadore e Vando Dalmás, que
"SUPRIME-SE A REDAÇÃO DO ART. 7º DO PROJETO DE LEI Nº 94/2016".

Relatório:

A Emenda apresentada pelos Vereadores Salete Cadore e Vando Dalmás da bancada do PMDB visa suprimir o art.7º do Projeto de Lei nº 94/2016 que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer concessão de Direito Real de Uso do prédio construído no imóvel objeto da matrícula nº 9.817 e dá outras providências.

Redação do artigo a ser suprimido:

Art.7º Fica dispensada a concorrência pública para os fins da presente Lei.

A Emenda Proposta pelos vereadores visa estabelecer a obrigatoriedade da concessão se realizar através de processo licitatório.

Fundamentação:

As emendas, conforme prevê o art.2º combinado com o art.189 e 191 do Regimento Interno¹, podem ser apresentadas por vereadores, portanto, atendida a iniciativa da emenda proposta.

Quanto a matéria, o artigo 34, inciso VIII da lei Orgânica Municipal² prevê como competência da Câmara Municipal, legislar sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens municipais.

Cabe ressaltar, por oportuno, que esta assessoria não concorda com o exposto na justificativa quando os proponentes dizem que o projeto apresentado contraria a Lei de Licitações e a Lei Orgânica Municipal, uma vez que, demonstrado o interesse público, a concorrência poderá ser dispensada conforme disposto no art. 98 da Lei Orgânica Municipal e art.17, inciso I, alínea "f" da Lei de Licitações.³

¹ Art. 2º As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 189. Emenda é o expediente acessório que visa modificar o projeto original, apresentada nos termos deste Regimento, podendo ser:

(...)

IV — modificativa, é a que altera o projeto original, sem modificá-lo substancialmente.

Art. 191. A apresentação de emenda far-se-á por:

I — Vereador ou Comissões, na discussão geral;

² Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

VIII — legislar sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 42	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER A EMENDA SUPRESSIVA DO PROJETO DE LEI Nº 94/2016

Data: 21/12/2016 - Página 2 de 2

Opinião:

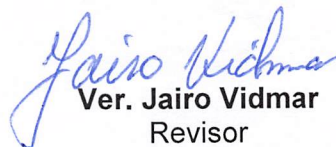
Pelo exposto, é pela tramitação da Emenda Supressiva apresentada pelos Vereadores Salete Cadore e Vando Dalmás.


Ver.^a Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**


Ver. Silmar Santin
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver. Jairo Vidmar
Revisor

³ Art. 98. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei aprovada por maioria absoluta da Câmara, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)